



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 4725/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.102400/2024-44

INTERESSADOS: Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados (CGIPAV) e a pessoa jurídica RESOLVE CONSULTORIA E EDITORA LTDA. (CNPJ nº 29.410.565/0001-29).

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica Resolve Consultoria e Editora Ltda. (CNPJ nº 29.410.565/0001-29).

REFERÊNCIAS

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção - LAC).

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica RESOLVE CONSULTORIA E EDITORA LTDA., (CNPJ nº 29.410.565/0001-29), de agora em diante “RESOLVE CONSULTORIA”.

1.2. Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos à Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados (CGIPAV) para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 56, III, do Regimento Interno da CGU (Portaria Normativa CGU nº 38, de 16/12/2022), bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

1.3. Em apertada síntese, os fatos apurados referem-se a irregularidades na execução de contratos firmados com a Secretaria de Estado da Educação do Piauí, doravante SEDUC-PI, com valor global pago de R\$ 5.357.376,00 e que tinham como finalidade a execução de ações voltadas para a redução do analfabetismo no Estado do Piauí por meio da ampliação das oportunidades educacionais apropriadas à população jovem, adulta e idosa, comprovadamente analfabeta (fl. 07, 3154193).

1.4. A pessoa jurídica processada teria colaborado com a fraude na execução dos contratos nº 272/2021 e nº 109/2022 relacionados ao Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos, doravante PROAJA, de responsabilidade da SEDUC-PI, mas custeados com recursos federais; agindo de maneira inidônea e incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013, e no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

1.5. Tais irregularidades foram reveladas inicialmente em Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) nº 005670/2022, (conforme documentos 3154193, fl. 24, tabela 4; fls.

26/27, tabela 5; fls. 29/30, tabela sem número; fls. 35/36, tabela 7; fls. 39/40, tabela 8; e fls. 47/50, tabela 9; Nota Técnica CGU nº 1103/2022 - 3154198, fls. 46/54, tabela 2; fl. 57, figura 3; e fls. 64/70, figura 8).

1.6. Foi então instaurado o Inquérito Policial (IPL) nº 2022.0013882-SR/PF/PI (fls. 94/273, 3154167 e [3154171](#)), e, em 02/09/2022, deflagrada Operação da Polícia Federal (fls. 94/273, 3154167), com a colaboração da Controladoria-Geral da União (CGU) (conforme consta às fls. 01/91 e 281/297, 3154167) e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (às fls. 08/72, 3154193), sendo identificados desvios de recursos do Fundef que envolviam diferentes pessoas jurídicas, dentre as quais a RESOLVE CONSULTORIA.

1.7. Após regular instrução do PAR, a CPAR concluiu que a RESOLVE CONSULTORIA teria responsabilidade nos atos de fraude contratuais. Dessa forma, o Relatório Final recomendou a aplicação das penalidades de: (a) multa no valor de R\$ 514.910,27 (quinhentos e quatorze mil, novecentos e dez reais e vinte e sete centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013; (b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013; e, (c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

1.8. O presente apuratório foi deflagrado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) por intermédio da Portaria SIPRI nº 4539, de 27/11/2024, publicada no DOU nº 231, de 02/12/2024 (3444766). Após diligências preliminares de juntada de documentação proveniente da apuração penal, em 30/12/2024, a CPAR iniciou os trabalhos do presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), conforme Ata de Instalação de Início dos Trabalhos (3473743).

1.9. Em 11/02/2025, foi lavrado o Termo de Indiciação (3491624), com base nas provas aduzidas aos autos (documentos constantes nos volumes I e II dos autos eletrônicos).

1.10. Procedeu-se conforme previsto no art. 16 da IN CGU nº 13/2019, intimando a pessoa jurídica para apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias, via e-mail (3516768). A Defesa Prévia escrita, oportunamente apresentada, encontra-se juntada aos autos (3551559). Também foram juntados aos autos documentos complementares apresentados pela defesa (3554656).

1.11. Em seguida, em 03/10/2024, conforme disposto no art. 21 da IN CGU nº 13/2019, a CPAR elaborou seu Relatório Final (3797713), em que manteve sua convicção preliminar e sugeriu a aplicação de penalidades à RESOLVE CONSULTORIA, por fraudar a execução dos contratos nº 272/2021 e nº 109/2022 relacionados PROAJA, de responsabilidade da SEDUC-PI, mas custeados com recursos federais.

1.12. Recomendou-se a aplicação de multa no valor de R\$ 514.910,27 (quinhentos e quatorze mil, novecentos e dez reais e vinte e sete centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013; publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013; e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

1.13. Nos termos do art. 22 do referido normativo, o Secretário de Integridade Privada (na qualidade de autoridade instauradora), em despacho datado de 06/10/2025, oportunizou à pessoa jurídica processada a possibilidade de se manifestar quanto ao documento final produzido pela CPAR, no prazo de 10 (dez) dias (3813044). Ciente da decisão (3828139), a empresa usufruiu de tal faculdade no prazo previsto no art. 22 da IN CGU nº 13/2019, apresentando suas Alegações Finais tempestivamente (3843895).

1.14. Em suma, reiterou a argumentação que já havia sido lançada na peça de defesa prévia, alegando, em síntese, falta de provas, ausência de julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) do processo TC/010887/2023, que trata da Tomada de Contas Especial referente aos atos do PROAJA, não configuração de atos lesivos e capacidade técnica comprovada por atestados oficiais.

1.15. É o breve relato.

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final, facultada à empresa envolvida.

2.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

2.3. A portaria de instauração nº 4539, de 27/11/2024, foi publicada no DOU nº 231, de 02/12/2014 (3444766), de acordo com o que estabelece o art. 13 da Instrução Normativa nº 13, de 2019. O PAR foi instaurado pelo Secretário de Integridade Privada, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, do mesmo normativo, com redação alterada pela Portaria Normativa nº 54, de 14 de fevereiro de 2023. Ademais, também conforme o art. 13, na portaria inaugural constaram o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo e o prazo de conclusão dos trabalhos, bem assim o nome empresarial e o CNPJ da pessoa jurídica que responderia ao PAR.

2.4. Foi publicada a portaria de prorrogação nº 1496, de 13/05/2025, no DOU nº 102, de 02/06/2025 (3648397), quando ainda em curso o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da portaria inaugural do PAR. Verifica-se, assim, a regularidade do processo sob este ponto de vista, sendo as portarias emitidas por autoridade competente e dentro do prazo legal.

2.5. Por seu turno, em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à empresa implicada amplo e irrestrito acesso aos autos, possibilitando-se a sua visualização integral e o peticionamento eletrônico.

2.6. Dando-se sequência na análise sobre a regularidade formal do PAR, verifica-se a observância dos procedimentos estipulados pela IN nº 13/2019. O Termo de Indiciação (3491624) foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 do referido normativo, contendo descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado e o apontamento das provas.

2.7. Quanto ao enquadramento legal, registre-se que a CPAR entendeu por manter o enquadramento legal dos fatos em face da indiciada após a elaboração do termo de indicição.

2.8. A empresa foi devidamente notificada das acusações, de acordo com o art. 18 do mesmo normativo, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação. Tempestivamente, apresentou sua defesa e documentos (3551559 e 3554656).

2.9. O Relatório Final (3797713), por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção e enfrentou bem todas as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela responsabilização da acusada, indicando os dispositivos legais infringidos e as respectivas penalidades.

2.10. Considerando a regularidade procedimental, passamos à análise (i) da manifestação final apresentada e (ii) da regularidade processual do PAR no que se refere aos fundamentos adotados pela CPAR para firmar suas recomendações.

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL

2.11. A empresa foi indiciada por violação ao art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 e ao art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, conforme Termo de Indiciação (3491624), sendo mantido tal enquadramento pela CPAR em seu Relatório Final (3797713).

2.12. De acordo com as provas juntadas aos autos, a empresa teria fraudado a execução dos contratos nº 272/2021 e nº 109/2022 relacionados ao PROAJA, de SEDUC-PI, mas custeados com recursos federais. A empresa não cumpriu com as contraprestações de serviços educacionais consubstanciados na efetiva alfabetização de 20.496 estudantes beneficiários de bolsas de estudos no âmbito do PROAJA (conforme consta às fls. 01 do Relatório Final - 3797713: “Relatório de Auditoria

TCE-PI nº 005670/2022 - SEI nº 3154193, fl. 24, tabela 4; fls. 26/27, tabela 5; fls. 29/30, tabela sem número; fls. 35/36, tabela 7; fls. 39/40, tabela 8; e fls. 47/50, tabela 9; Nota Técnica CGU nº 1103/2022 - SEI nº 3154198, fls. 46/54, tabela 2; fl. 57, figura 3; e fls. 64/70, figura 8”).

2.13. Em suas Alegações Finais (3843895) em face do Relatório Final, a empresa requereu:

- a) O sobrestamento imediato do presente PAR até a publicação de acórdão ou decisão final pelo TCE-PI no processo TC/010887/2023;
- b) O reconhecimento da nulidade do Relatório Final (SEI nº 3797713), por insuficiência probatória e violação ao devido processo legal;
- c) O arquivamento definitivo do procedimento, caso o TCE-PI não confirme as alegações de irregularidade ou reconheça a regularidade da atuação da empresa;
- d) A suspensão dos efeitos sancionatórios até o julgamento final do TCE-PI, evitando dano irreparável à imagem e às atividades da empresa;
- e) A juntada integral da presente manifestação aos autos eletrônicos do SEI, com ciência formal à CGIPAV e à CONJUR/CGU, nos termos da Ata de Deliberação (SEI nº 3812762).

2.14. A seguir serão analisados os argumentos apresentados pela RESOLVE CONSULTORIA.

2.15. **ARGUMENTO 1: “DO ESTADO PROCESSUAL E DA GRAVE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA” (às fls. 01 das Alegações Finais – 3843895).**

2.16. Em suas alegações finais, a RESOLVE CONSULTORIA alegou que “o presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) encontra-se assentado sobre fundamento probatório insuficiente e incompleto” (às fls. 01 das Alegações Finais)

2.17. Em sua ótica, a defesa entende que o PAR carece de provas suficientes, especialmente pela falta de um pronunciamento definitivo do TCE-PI e que tal insuficiência probatória compromete a validade da responsabilização pretendida, uma vez que a análise deve ser baseada em evidências concretas e conclusivas, que ainda não foram apresentadas pelo TCE-PI, e que a CGU teria incorrido “em grave vício de precipitação na análise probatória” (às fls. 01 das Alegações Finais).

2.18. **ANÁLISE DO ARGUMENTO 1:**

2.19. A defesa da RESOLVE CONSULTORIA argumenta que o presente PAR carece de provas suficientes, especialmente pela falta de um pronunciamento definitivo do TCE-PI.

2.20. Contudo, diferentemente do que a defesa alegou, a CGU apresentou elementos robustos que demonstram a materialidade dos atos lesivos, incluindo documentos e registros que atestam a irregularidade dos procedimentos da empresa. Além disso, a CGU possui a competência de verificar a legalidade dos atos administrativos, independente de uma decisão prévia do TCE-PI, fundamentando assim a responsabilidade da empresa com base nas evidências coletadas durante a investigação e fartamente juntadas ao presente PAR. Estas provas foram coletadas através de auditorias, fiscalizações e investigações realizadas pela Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas do Estado do Piauí e Polícia Federal, evidenciando as irregularidades na execução dos contratos relacionados ao PROAJA.

2.21. No Termo de Indiciação, item “II.2 - CIRCUNSTÂNCIAS/PROVAS” (às fls. 05 a 21, 3491624), encontram-se as principais provas apresentadas pela CPAR para formação de sua convicção, a saber, em resumo: irregularidades na execução dos contratos, indícios de fraude na quantidade de alunos participando das turmas; habilitação de alunos que não atendiam aos requisitos do programa (alunos alfabetizados); inclusão de alunos fictícios ou falecidos; falta de capacidade técnica e operacional; estrutura física inadequada para a realização das aulas; quantidade de funcionários incompatível com o número de matrículas; irregularidades no controle de frequência dos alunos; falta ou inadequação da oferta de alimentação aos alunos; estruturas precárias e inadequadas para as aulas; indícios de favorecimento e relacionamento financeiro entre a responsável da empresa e servidores da SEDUC-PI.

2.22. Tais constatações demonstram que a empresa não cumpriu com as obrigações contratuais firmadas com a administração e fraudou a execução dos contratos, cujas provas encontram-se fartamente documentadas nos autos deste PAR. Contudo, a defesa absteve-se de contestar as provas acostadas aos autos de forma a elidir com as constatações nelas constantes, as quais não deixam dúvidas sobre a

responsabilidade da indiciada em face dos ilícitos comprovados.

2.23. Ademais, em relação à falta de pronunciamento definitivo do TCE-PI, vale ressaltar que a Corte de Contas exerce o controle externo, ao passo que esta CGU atua no exercício do controle interno, fundamentando sua atuação no artigo 74 da Constituição Federal, na Lei nº 12.846/2013 e na Lei nº 8.666/1993. Assim, a atuação sancionatória da CGU é autônoma e não se subordina às decisões emanadas pelo TCE-PI, cabendo à Comissão avaliar os elementos de convicção, independentemente do andamento processual naquele órgão.

2.24. Portanto, não é possível acatar a argumentação da defesa neste argumento 1.

2.25. **ARGUMENTO 2: “DA AUSÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA DO TCE-PI COMO OBSTÁCULO INSUPERÁVEL À RESPONSABILIZAÇÃO” (às fls. 01 das Alegações Finais – 3843895).**

2.26. Em suas alegações finais, a RESOLVE CONSULTORIA alegou que: "*competete ao Tribunal de Contas apreciar a legalidade e a economicidade dos atos de gestão dos recursos públicos estaduais*" (às fls. 01 e 02 das Alegações Finais).

2.27. A defesa desdobra esse argumento 2 em três subitens, a saber:

- I - Competência Primária do TCE-PI;
- II - Inexistência de Acórdão ou Parecer Final; e
- III - Risco de Decisão Contraditória.

2.28. Neste argumento, a defesa alega que compete ao TCE-PI a avaliação da legalidade dos atos relacionados ao PROAJA, conforme estabelecido na Constituição, e que a CGU atua de forma suplementar, não podendo substituir a análise do controle externo local. A defesa argumenta que a atuação da CGU, sem a devida análise prévia do TCE-PI, fere o princípio da hierarquia das competências e pode levar a decisões contraditórias.

2.29. **ANÁLISE DO ARGUMENTO 2:**

2.30. Primeiramente, cabe discorrer sobre a competência da CGU para instaurar e conduzir o presente PAR. Essa competência encontra previsão na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), que confere à CGU autoridade para instaurar processos de responsabilização administrativa de entes privados:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º **No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente** para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

2.31. Ademais, a Lei nº 14.600/2023 destaca a CGU como o órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, responsável pela defesa do patrimônio público e combate à corrupção. Esses dispositivos legais asseguram que a CGU tem plena autoridade para promover o presente PAR, garantindo que suas ações estejam alinhadas com os princípios de integridade, transparência e legalidade na administração pública federal:

Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - defesa do patrimônio público;

(...)

V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

(...)

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

(...)

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar os referidos procedimentos em curso em órgãos e em entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

IV - dar andamento a representações e a denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, bem como a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;

(...)

§ 7º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a suas áreas de competência.

2.32. O Decreto nº 11.129/2022 e o Decreto nº 11.330/2023, por sua vez, reforçam essa competência, permitindo à CGU avocar processos para garantir sua regularidade e aplicar as penalidades cabíveis. Esses dispositivos não apenas permitem, mas exigem que a CGU atue de forma concorrente e, quando necessário, avoque processos para corrigir eventuais omissões ou irregularidades. Ou seja, **no presente caso, em que há a aplicação de recursos federais em contratação estadual, as competências da União e do Estado do Piauí surgem de forma concorrente.**

2.33. Nos termos do [Parecer nº 00066/2017/DECOR/CGU/AGU](#), de 28 de junho de 2017, aprovado pelo Despacho nº 01177/2018/GAB/CGU/AGU, de 24 de dezembro de 2018, emitido pelo Exmo. Consultor-Geral da União Substituto, sedimentou-se o seguinte posicionamento da Consultoria-Geral da União da AGU acerca da matéria:

Em que pese a **competência primária** do ente federativo contratante, é incontestável a atribuição, de forma **concorrente**, não só da Controladoria-Geral da União, mas das Pastas Ministeriais que transferiram recursos federais via convênios e instrumentos congêneres, para fins de fiscalizar e aplicar sanções - previstas no microssistema sancionatório-administrativo - a terceiros que cometeram irregularidades mediante a utilização daquelas verbas repassadas pela União aos Estados e/ou Municípios. (grifos acrescidos)

2.34. Nesse sentido, a CGU deve atuar em conjunto com outros órgãos, como o TCE-PI, o que não diminui a importância do Tribunal, mas sim complementa e fortalece o controle sobre a aplicação dos recursos públicos.

2.35. É imprescindível destacar que, em estrita observância ao princípio da independência das esferas de responsabilização, a Controladoria-Geral da União (CGU) possui autonomia decisória para apreciar e julgar as matérias de sua competência. Enquanto o TCE-PI possui competência para analisar a legalidade e regularidade das contas e dos atos de gestão da Administração Pública estadual, a CGU possui competência para investigar, processar e punir atos lesivos contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em proteção aos recursos federais aplicados no caso concreto. Portanto, suas atuações visam objetivos distintos, e uma eventual decisão favorável do TCE-PI em relação a algum gestor não excluiria, por si só, a responsabilização por atos que sejam considerados ilícitos pela CGU em face responsabilidade objetiva prevista na LAC e a inidoneidade da indiciada, conforme comando da Lei nº 8.666/93.

2.36. Nessa direção, e em consonância com o aludido princípio da independência das instâncias, o [Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU](#) (2022, p. 17) assevera que "*No que tange à separação da instância administrativa com o campo de atuação do Tribunal de Contas da União – TCU,*

[...] a regularidade de contas julgada por aquela Corte não impede a responsabilização de servidores ou entes privados pela Administração". Embora se refira expressamente ao TCU, tal entendimento também é aplicável ao caso concreto. Nesse contexto, aplica-se a mesma lógica ao TCE/PI, no sentido de que, se até mesmo regularidade formal reconhecida pelo Tribunal de Contas da União não impediria a atuação da CGU, certamente não há que se falar em necessidade de aguardar a decisão definitiva do TCE-PI para que a CGU possa exercer suas próprias atribuições.

2.37. Portanto, a CGU tem competência para instaurar um PAR mesmo na ausência de uma decisão do TCE-PI, caso existam indícios de irregularidades, como amplamente comprovado nos autos. A Lei Anticorrupção, que é lei nacional, permite que a CGU atue de forma proativa, assegurando a responsabilização de atos lesivos à administração pública. Essa abordagem respeita o princípio da eficiência, bem como a independência das instâncias, assegurando que os bens públicos sejam adequadamente protegidos e os que deram causa aos prejuízos sejam devidamente responsabilizados.

2.38. Observa-se, portanto, que a competência da CGU é própria e autônoma, concedida por leis de caráter nacional. Dessa forma, a competência da CGU não é, de forma alguma, suplementar ou subordinada à do TCE-PI e é descabida a alegação de que a CGU deveria aguardar decisão do Tribunal de Contas para atuar.

2.39. Portanto, não é possível acatar o argumento 2 apresentado pela defesa.

2.40. **ARGUMENTO 3: “DA NÃO CONFIGURAÇÃO DOS ATOS LESIVOS IMUTADOS” (sic. às fls. 3 das Alegações Finais - 3843895).**

2.41. Em suas alegações finais, quanto à “Responsabilidade por Verificação de Elegibilidade”, a defesa alega que não seria responsável pela verificação de elegibilidade dos alunos e que “a Lei Estadual nº 7.880/2022 atribui à SEDUC/PI a competência exclusiva para validar a elegibilidade dos alunos” (às fls. 02 das Alegações Finais). Segundo a defesa, a responsabilidade pela validação da elegibilidade dos alunos seria da SEDUC/PI, e que a RESOLVE CONSULTORIA apenas cumpriu suas obrigações contratuais, sem ter a competência de auditar dados sensíveis dos alunos. Na ótica da defesa, a empresa não tinha autoridade para questionar ou modificar as decisões da administração, limitando-se a atuar dentro dos parâmetros estabelecidos no contrato.

2.42. **ANÁLISE DO ARGUMENTO 3:**

2.43. Trata-se de ponto abordado previamente e já rechaçado pela CPAR em seu Relatório Final, quando da análise do Argumento 2 (às fls. 06 – 3797713), do qual extraímos:

a) Com base na Lei Estadual nº 7.497/2021, cabe às entidades privadas credenciadas ofertar cursos de alfabetização com condições adequadas (art. 4º, caput), apoiar a inscrição de analfabetos, garantindo que a condição de analfabetismo não fosse um obstáculo para o interessado, podendo um agente designado subscrever “a rogo” e orientar sobre consentimentos, inclusive quanto à LGPD, além de garantir a execução das turmas credenciadas (Art. 4º, §2º, §3º e §4º);

b) Com a superveniência da Lei Estadual nº 7.880/2022, que revogou dispositivos da Lei Estadual nº 7.497/2021 (p.ex., art. 6º e §§específicos) e ajustou contratos anteriores ao novo modelo, o **papel das entidades privadas na execução do PROAJA foi significativamente ampliado**. Como exemplos disso podemos citar: i) a obrigação de registrar frequência em sistema da SEDUC-PI; ii) o estabelecimento de deveres explícitos na inscrição do público-alvo (proteção de dados, informação clara, confirmação de autodeclaração); iii) a responsabilidade pela oferta integral da turma, mesmo com baixa frequência; iv) a sujeição a suspensão de pagamentos/penalidades; v) a previsão de **pagamentos atrelados a desempenho e resultados** (frequência e nível de alfabetização atingido), vi) além de competência para **certificar os alfabetizados** das turmas que ofertarem, conforme demonstram os artigos da Lei Estadual nº 7.880/2022 transcritos a seguir:

(...)

c) Como se depreende da leitura dos artigos supracitados, as entidades privadas credenciadas passaram a ter o dever de designar formalmente agente responsável, assegurar a proteção de dados pessoais, prestar informações claras sobre o programa e, sobretudo, **confirmar a autodeclaração do candidato quanto à sua condição de analfabetismo**. Assim, embora seja da competência da SEDUC-PI a comprovação técnica do analfabetismo por meio da aplicação de teste de diagnóstico, de acordo com a Lei Estadual nº 7.880/2022, as entidades privadas desempenham responsabilidade

2.44. De fato, entende-se que a razão se encontra com a CPAR, pois, ao receber pagamentos por turmas compostas por alunos inelegíveis, a RESOLVE CONSULTORIA se beneficiou deste tipo de irregularidade, colaborando com o desvio de finalidade do gasto público, causando prejuízos à administração.

2.45. Ainda neste item, com relação à *capacidade técnica da indiciada*, a defesa alegou que: "*Os Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela própria SEDUC/PI (nº 005/2023 e 001/2024) atestam o cumprimento integral dos contratos*" (às fls. 03 das Alegações Finais). A defesa alega que os atestados emitidos pela SEDUC/PI comprovam a idoneidade técnica da empresa, e que a CGU teria desconsiderado tais documentos, violando o princípio da especialidade, que deve ser respeitado na análise de competências e responsabilidades.

2.46. Neste subitem da argumentação, a defesa reitera ponto enfrentado e rechaçado pela CPAR em seu Relatório Final, quando da análise do Argumento 3 (às fls. 07 – Relatório Final - 3797713), do qual extraímos:

Em sua argumentação, a defesa afirma que a empresa comprovou sua capacidade técnica e operacional com atestados emitidos pela própria SEDUC-PI. Contudo, o dossiê probatório juntado aos autos (SEI nº 3154167, nº 3154171, nº 3154193, nº 3154194, nº 3154195, nº 3154196, nº 3154197 e nº 3154198) demonstra justamente o contrário do que afirma a defesa, ou seja, a falta de capacidade da referida pessoa jurídica para cumprir a execução contratual. **Os atestados de capacidade técnica** apresentados pela empresa **são irregulares**, pois foram emitidos pela SEDUC-PI **com base em atividades futuras** no PROAJA, o que caracteriza uma **prática incompatível com a legislação vigente e não pode ser aceita como comprovação de eficiência técnica**. Ademais, inspeções de campo confirmaram que a Resolve Consultoria não tinha a capacidade operacional ou infraestrutura mínima necessária para executar as atividades de alfabetização, configurando fraude na execução dos contratos (Nota Técnica nº 1103/2022/NAE-PI/PIAUÍ/CGU (fl. 57, SEI nº 3154198).

Além disso, há uma contradição evidente entre a alegação da defesa e a documentação apresentada. A defesa afirma que a indiciada possui vasta experiência, mas os atestados utilizados referem-se à execução dos contratos em análise, ou seja, a uma experiência futura. **Tal prática afronta a finalidade dos atestados de capacidade técnica**, configurando um **vício grave de habilitação**, já que **não demonstra aptidão prévia**. (grifamos - às fls. 07 do Relatório Final - 3797713).

2.47. Portanto, depreende-se que a razão se encontra com a CPAR, uma vez que a alegada capacidade técnica não se sustenta em face do farto conjunto probatório acostado aos autos, tampouco elide as constatações das irregularidades diante da responsabilidade contratual assumida pela RESOLVE CONSULTORIA.

2.48. Ainda, com relação à "*Infraestrutura e Alimentação*", a defesa alegou que: "*A empresa cumpriu os requisitos da Portaria SEDUC-PI/GSE nº 1.592/2021, adaptando espaços comunitários e assegurando alimentação compatível com a realidade local*" (às fls. 03 das Alegações Finais). Nessa linha, a fiscalização da CGU, na ótica da defesa, seria equivocada e não refletiria a execução global dos serviços, apontando que a análise da CGU foi pontual e não considerou o contexto geral da atuação da empresa.

2.49. Trata-se, neste aspecto do argumento 3, de questão previamente arguida e já abordada pela CPAR em seu Relatório Final, quando da análise do Argumento 6 (às fls. 10 – 3797713), e do Argumento 9 (às fls. 13 – 3797713), conforme se vê a seguir, respectivamente:

Nesse sentido, a ausência de refeições nos dias fiscalizados reforça o descumprimento da rotina alimentar, uma vez que a obrigação era garantir regularidade, e não eventualidade. Ademais, as entrevistas realizadas com os alunos sob responsabilidade da empresa corroboraram que apenas biscoitos e sucos estavam sendo servidos como refeição (fls. 220/222, SEI nº 3154167).

A defesa também argumentou que biscoitos e sucos seriam considerados "lanche complementar", mas essa afirmação é inconsistente. A Portaria nº 1592/2021 exige uma alimentação nutritiva e adequada, não apenas lanches ultraprocessados. O cardápio apresentado pela empresa previa

refeições completas (como risotos, por exemplo), e a fiscalização identificou a ausência das refeições principais prometidas, evidenciando a quebra da proposta aprovada e a violação do requisito de credenciamento. (às fls. 10 do relatório Final – 3797713).

(...)

Ainda que a empresa afirme ter realizado investimentos diretos em iluminação, ventilação, mobiliário e acessibilidade, com registro em laudos técnicos e comunicação aos órgãos competentes, não foi isso que as inspeções in loco comprovaram.

Na verdade, as referidas **auditorias constataram que diversas turmas foram instaladas em locais precários**, como salões improvisados, espaços religiosos e até residências particulares, nos quais não havia conformidade mínima com as normas estabelecidas (**condições inadequadas de conforto, segurança ou funcionalidade pedagógica**, em desacordo com os requisitos mínimos estabelecidos pelo marco normativo do programa). (às fls. 13 do Relatório Final – 3797713).

2.50. Além disso, como bem pontuou a CPAR, a alegada excepcionalidade da desconformidade com as normas não descaracteriza as irregularidades verificadas, cujas provas encontram-se fartamente nos autos. Restou comprovada a precarização da execução contratual, em afronta aos princípios da eficiência e da moralidade administrativa.

2.51. Isso posto, depreende-se que a CPAR emitiu entendimento condizente com as provas aduzidas aos autos pois, ao se utilizar de ambientes e ao fornecer alimentação em desconformidade com as normas aplicáveis, a conduta da RESOLVE CONSULTORIA descumpre normativos do PROAJA e os termos de prestação de serviços acordados mediante contratação com a administração, gerando prejuízos à administração e ao alcance dos objetivos do referido programa.

2.52. Portanto, não é possível acatar o argumento 3 apresentado pela defesa.

3. DAS PENALIDADES SUGERIDAS

DA PENA DE MULTA

3.1. A CPAR sugeriu a aplicação à RESOLVE CONSULTORIA de penalidade de multa no valor de R\$ 514.910,27 (quinhentos e quatorze mil, novecentos e dez reais e vinte e sete centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, conforme memória do cálculo constante do item V.1.1 do Relatório Final (3797713);

3.2. Ainda que a defesa não tenha apresentado argumentos específicos no que diz respeito à pena de multa, passa-se à análise dos critérios utilizados pela CPAR ao quantificar a multa aplicável.

3.3. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelo art. 6º da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 e nº 13/2019 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Manual Prático CGU – Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

3.4. **Na etapa 1**, foi calculada a base de cálculo da multa, conforme (a) receita bruta de R\$ 7.357.221,64, de acordo com os dados extraídos da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) relativa ao ano-calendário de 2023, informado pela RFB através de Declaração RFB (3797629); (b) excluídos os tributos sobre ela incidentes, que somam R\$ 491.751,26, de acordo com os dados extraídos da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) relativa ao ano-calendário de 2023, também informado pela RFB (3797629), de forma que a base de cálculo resulta em R\$ 6.865.470,38 (seis milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e oito centavos).

3.5. **Na etapa 2**, em conformidade com o art. 22 do Decreto nº 11.129/2022, calculou-se a alíquota que incidirá sobre a base de cálculo, com base nas atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso concreto, o que resultou numa alíquota de 7,5%, (às fls. 17 do Relatório Final – 3797713).

3.6. **Na etapa 3**, foi feito o cálculo da multa preliminar, no valor de R\$ 514.910,27 (quinhentos e quatorze mil, novecentos e dez reais e vinte e sete centavos), obtido pela aplicação da alíquota definida na etapa 2 (de 7,5%), à base de cálculo calculada na etapa 1 (R\$ 6.865.470,38).

3.7. **Na etapa 4**, foram definidos os limites mínimo e máximo do valor da multa, a saber: mínimo de R\$ 300.135,77 (trezentos mil cento e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos) e máximo de

R\$ 900.407,31 (novecentos mil quatrocentos e sete reais e trinta e um centavos), respectivamente, conforme previsto no parágrafo único do artigo 21 do Decreto nº 11.129/2022. O limite mínimo corresponde ao valor da vantagem indevida auferida corrigido até novembro de 2024; e o máximo correspondente a três vezes a vantagem auferida, (às fls. 18 do Relatório Final – 3797713).

3.8. **Na etapa 5**, verificou-se que multa preliminar se encontra entre os limites mínimos e máximos, resultando no valor final de multa de R\$ 514.910,27 (quinhentos e quatorze mil, novecentos e dez reais e vinte e sete centavos).

3.9. Do exposto, verifica-se o cálculo foi realizado conforme critérios objetivos, definitivos na Lei nº 12.846/2013 e no Decreto nº 11.129/2022, não havendo como cogitar desproporcionalidade.

3.10. Depreende-se, portanto, que os ditames dos normativos aplicáveis foram seguidos e não se vislumbram excessos (para mais ou para menos) na atribuição das alíquotas dos fatos agravantes e atenuantes, não existindo, portanto, motivos a justificar que o valor da multa sugerida pela CPAR seja alterado.

DA PENA DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

3.11. Quanto à dosimetria para aplicação da publicação extraordinária da decisão condenatória, a LAC apenas definiu o prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo conforme o caso concreto.

3.12. De modo a minimizar os problemas decorrentes de tal ausência, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU (2022, p. 156) orienta que a definição seja realizada com base nos parâmetros do art. 7º da LAC, juntamente com o previsto nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022. O referido Manual orienta o uso da alíquota que incidirá sobre a base de cálculo da multa como referência para o cálculo da duração da publicação extraordinária.

3.13. No presente caso, tendo-se em vista a alíquota aplicada foi de 7,5%, verifica-se que se enquadra na terceira hipótese da sugestão apresentada no Manual (entre 5,0 e 7,5%), ensejando publicação extraordinária pelo prazo de 60 dias (conforme item V.1.2, às fls. 19 do Relatório Final – 3797713). Desse modo, entende-se que o cálculo realizado pela CPAR obedeceu aos parâmetros orientativos e, portanto, deve ser considerado razoável e proporcional.

3.14. Portanto, a RESOLVE CONSULTORIA deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- a) em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias; e
- c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 dias.

DA PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

3.15. A CPAR sugeriu também a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, ficando a pessoa jurídica impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público pelo prazo mínimo de 2 anos, e até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição (conforme item V – Responsabilização Legal, às fls. 16 do Relatório Final – 3797713).

4. DA PRESCRIÇÃO

4.1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 12.846/2013, a prescrição terá sua contagem iniciada a partir do conhecimento pela autoridade competente (ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada), interrompendo-se a contagem pela instauração do processo administrativo de responsabilização, conforme transcrição abaixo:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

4.2. Nesse contexto, convém ressaltar que os fatos sob análise foram objeto da Operação Especial Aquarela, deflagrada conjuntamente pela CGU, Departamento de Polícia Federal e Tribunal de Contas do Estado do Piauí em **02/09/2022** (3154189). Considerando tratar-se de Operação Especial sigilosa, ainda que haja um conhecimento prévio de auditores da CGU-R/PI acerca de uma possível irregularidade perpetrada por entes privados em desfavor da Administração Pública, o sigilo da operação policial impõe a tais servidores o dever de manter sob reserva as informações a que tem acesso, sob pena de prejudicar o andamento das investigações, o que impossibilita temporariamente o encaminhamento desses dados à autoridade com competência para apuração correicional.

4.3. Sobre o tema, a Nota Técnica nº 1595/2019/CGUNE/CRG confirmou o entendimento de que "(...) nas hipóteses de deflagração sigilosa da Operação Especial, o prazo somente começará a correr a partir da ciência dos fatos pela autoridade competente a partir da autorização de acesso franqueada pelo Poder Judiciário ou pela publicização dos fatos para o público em geral (...)".

4.4. Portanto, a instauração do presente PAR por meio da Portaria SIPRI nº 4539, de 27/11/2024, publicada no DOU nº 231, de 02/12/2024 (3444766), está dentro do prazo prescricional, havendo regularidade processual para apuração dos fatos e aplicação das sanções.

4.5. Ainda, a instauração do PAR operou a interrupção do prazo prescricional. Destarte, resta hígida a pretensão punitiva estatal. Doravante, o termo final para a aplicação das sanções de multa e de publicação extraordinária é **02/12/2029**.

4.6. Já no tocante à aplicação da Lei nº 8.666/1993, considerando a omissão desse diploma legal em relação à matéria prescricional, necessário se faz complementar tal hiato à luz das disposições contidas na Lei nº 9.873.99, conforme entendimento já consolidado no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU (2022, p. 168):

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

(...)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

4.7. Considerando que os contratos nº 272/2021 e nº 109/2022, relacionados PROAJA, foram firmados em 2021 e 2022, a instauração do presente PAR por meio da Portaria SIPRI nº 4539, de 27/11/2024, publicada no DOU nº 231, de 02/12/2024 (3444766), está dentro do prazo prescricional.

4.8. Além disso, ao se incluir as hipóteses de interrupção da prescrição, previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, o novo termo final da prescrição deve ser revisto. Aplica-se ao caso:

- Inciso II do art. 2º: "*por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato*" – tal hipótese se concretizou em 02/12/2024 (3444766), com a instauração do PAR.

- Inciso I do art. 2º: "*pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital*" – a intimação da pessoa jurídica processada no âmbito do presente PAR, realizada por e-mail (3549829), constitui nova causa interruptiva da prescrição.

4.9. Dessa forma, o prazo prescricional, anteriormente interrompido pela instauração do PAR, foi novamente interrompido na data da notificação da acusada, em **11/03/2025** (conforme e-mail da defesa solicitação de acesso externo - 3549829).

4.10. Importante destacar que a possibilidade de múltiplas interrupções do curso prescricional é amplamente reconhecida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência administrativa e judicial. A esse respeito, a [Resolução nº 344/2022 do TCU](#) dispõe expressamente, em seu art. 5º, § 1º, que "*a prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo*".

4.11. A mesma orientação interpretativa vem sendo adotada reiteradamente pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, como no julgamento do [Mandado de Segurança nº 36.905/DF](#), de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, cuja ementa dispõe:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.873/1999. OCORRÊNCIA DE FATOS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO.

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do TCU que julgou irregulares as contas referentes a convênio firmado pelo recorrente com repasse de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

2. Nos termos da jurisprudência recente desta Casa, a pretensão de ressarcimento ao erário do TCU é prescritível, sendo aplicável a Lei nº 9.873/1999, seja quanto ao prazo de prescrição, seja quanto às causas de interrupção do respectivo prazo.

3. O art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999 prevê que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, mesmo antes de cientificada a parte interessada. **No caso concreto, houve várias causas interruptivas do lapso prescricional, de modo que não se pode reconhecer a inércia da Administração Pública.**

4. Impossibilidade de averiguação da prescrição intercorrente, na forma do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, em razão da ausência de cópia integral do processo de tomada de contas especial nos autos. Ausência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo.

5. Agravo a que se nega provimento.

4.12. Trata-se da solução interpretativa mais adequada, porquanto preserva o modelo de incidência de múltiplas causas interruptivas previsto na Lei nº 9.873/99. De fato, se a prescrição pudesse ser interrompida uma única vez, e apenas por qualquer ato inequívoco que importasse apuração do fato, por exemplo, os atos apuratórios e/ou processuais posteriormente praticados pelos órgãos do sistema de controle, inclusive para garantir o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, jamais incidiriam como causa interruptiva do prazo prescricional, tornando letra morta o enunciado normativo previsto no art. 2º da Lei nº 9.873/99.

4.13. Nesse cenário, a intimação da acusada para apresentação de defesa no PAR, recebida em 11/03/2025, recomeçou a contagem do prazo de prescrição, postergando o seu termo final para **11/03/2030**, para fins de aplicação da declaração de inidoneidade. Para as sanções de multa e de publicação extraordinária, o prazo prescricional se dá em **02/12/2029**.

4.14. Portanto, no momento da presente análise, a pretensão punitiva da Administração permanece plenamente válida e exigível.

5. CONCLUSÃO

5.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

5.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

5.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas de modo a impactar as penalidades sugeridas.

5.4. Dessa forma, sugere-se o acatamento das recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores da Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13/2019.

5.5. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE**, **Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 13/04/2026, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3909302 e o código CRC 882F4FF3